

FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO NO EDITAL DE LICITAÇÃO

Antônio Carlos Cintra do Amaral

Deparamo-nos, muitas vezes, com a afirmação de que os editais de licitação devem estabelecer o valor máximo admissível para compras, obras e serviços. Não existe fundamento legal para essa obrigatoriedade. Vejamos.

A Lei 8.883/94 alterou o art. 48, II, da Lei 8.666/93, dispondo que deverão ser desclassificadas as propostas *“com valor global superior ao limite estabelecido”*. De acordo com a redação original desse artigo, as propostas deveriam ser desclassificadas quando contivessem *“preços excessivos”*. Essa modificação legal levou muitos a entenderem que o edital **deveria** estabelecer valor máximo, acima do qual as propostas seriam desclassificadas.

A interpretação das normas legais deve, porém, ser **sistemática**. E a visão do **sistema** - ou **subsistema** - da Lei 8.666/93 conduzia a entendimento diferente.

Se o art. 48, II, passou a conter regra que determinava a desclassificação das propostas acima do limite estabelecido, o que pressupunha a fixação, no edital, de um valor máximo admissível, o art. 43, IV, continuava a dispor que deveriam ser desclassificadas as propostas desconformes ou incompatíveis *“com os preços correntes no mercado”*, o que pressupunha a inexistência de valor máximo fixado no edital. Assim, meu entendimento na época foi o de que a Administração deveria desclassificar propostas *“com valor global superior ao limite estabelecido”* **quando esse fosse o caso**. As opiniões favoráveis à obrigatoriedade da fixação

de valor máximo sempre me pareceram juízos de **conveniência** e **oportunidade**, e não de **legalidade**.

Com a Lei 9.648/98, a questão ficou mais clara. O art. 40, X, da Lei 8.666/93 passou a vigorar com a expressa menção a que fica *“permitida a fixação de preços máximos”* no edital.

A norma jurídica (**Hans Kelsen**, *“Teoria Geral das Normas”*, trad. para o português, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, 1986, pp. 120 e ss.) pode ter a função de **obrigar**, **proibir** ou **permitir** (positivamente) uma conduta humana. Assim como pode **autorizar** um órgão qualificado a **aplicar** o direito (produzir outras normas). O *“sentido”* dessa *“permissão”*, que passou a ser expressamente contida no art. 40, X, da Lei 8.666/93, é o de **autorizar** a Administração a fixar um valor máximo no edital.

A Lei 9.648/98 veio, assim, afastar qualquer dúvida a respeito do assunto. A fixação de um valor ou preço máximo no edital é *“permitida”*, ou mais corretamente **autorizada**. Não é **obrigatória**, nem **proibida**.

Isso nada tem a ver com a anexação do orçamento ao edital, que é obrigatória nas licitações para execução de obras e serviços.

O § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93 dispõe que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

“II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Por sua vez, o § 2º do art. 40 diz que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

“II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”

Apesar disso, alguns órgãos e entidades da Administração Pública vêm entendendo que não existe essa obrigatoriedade. Com o advento da Lei 9.648/98 esse entendimento passou a ser flagrantemente insustentável, pelo menos no que se refere a obras e serviços de engenharia licitados pelo critério de **menor preço**. Isso porque o § 1º do art. 48, incluído na Lei 8.666/93 por aquela lei, **obriga** a Administração a desclassificar propostas abaixo de 70% do menor dos dois valores nele contemplados. Um desses valores é a média aritmética dos preços propostos. O outro é **o valor orçado pela Administração**. É evidente que esse último valor deve ser divulgado. Os proponentes têm direito a tomar conhecimento de um dado que certamente influirá na formação de seus preços, na medida em que poderá determinar a aceitabilidade de suas propostas.

Note-se, finalmente, que o valor orçado **pode ser** o máximo admissível. Mas também **pode não ser**, quer porque o máximo admissível seja estabelecido acima do orçado, quer porque não exista fixação de valor ou preço máximo.

(Comentário nº 109 – 15.10.2004)

Esta página é renovada quinzenalmente, nos dias 1 e 15 de cada mês.